



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 4/4/2017, DODF nº 66, de 5/4/2017, p. 16.
Portaria nº 133, de 5/4/2017, DODF nº 67, de 6/4/2017, p. 7.

PARECER Nº 63/2017-CEDF

Processo nº 084.000074/2014

Interessado: **Instituto Pipoquinha**

Indefere o pleito de credenciamento do Instituto Pipoquinha.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 25 de fevereiro de 2014, de interesse do Instituto Pipoquinha, situado na Quadra 1, Lote 31, Setor Leste Residencial, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Pipoquinha, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento, autorização para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 1 a 5 anos de idade, aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento à fl. 1.

A instituição educacional iniciou suas atividades em 2 de fevereiro de 2011, ofertando a educação infantil, pré-escola, para crianças de 5 anos de idade, e o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, sem o devido credenciamento e autorização para a oferta das etapas da educação básica citadas, fl. 25, em desacordo com a legislação vigente.

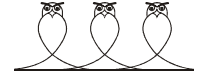
II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Ata de Constituição da mantenedora, fls. 2 a 4.
- Licença de Funcionamento, fl. 6.
- Laudo/Parecer técnico do engenheiro, fls. 7, 67, 97, 118 e 119.
- Declaração de Patrimônio, fl. 8.
- Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Comercial, fls. 9 a 12.
- Carta de Habite-se, fl. 13.
- Relação do Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didático-Pedagógicos, fls. 14 a 18.
- Proposta Pedagógica, fls. 20 a 44.
- Regimento Escolar, fls. 45 a 63.
- Declaração de ciência do teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 64.
- Planta baixa, fl. 71.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fl. 72.
- Certificado de Registro do CDCA/DF, vencido, fl. 74.
- Estatuto da mantenedora, fls. 75 a 90.
- Relatórios de Inspeção Escolar, fls. 100 e 101, 111 a 116, 123 e 124.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 109.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 110.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 125 e 126.

Das condições físicas da instituição educacional:

Vale salientar que a instituição educacional ocupava imóvel alugado, cujo contrato de locação encontra-se vencido, fls. 9 a 12.

A Licença de Funcionamento nº 00502/2013, emitida pela Administração Regional do Gama, em 24 de outubro de 2013, tem período de validade indeterminado e contempla em suas atividades Creche e Pré-escola, fl. 6. Vale registrar que no campo de observações consta a seguinte informação de Processo nº 131.000.382/2013 com Licença válida até 24 de outubro de 2015, conforme Lei nº 4.457/2009 e Decreto nº 31.482 de 29 de março de 2010, artigo 39, § 2º, condicionada a renovação à anuência dos Vizinhos.

Registra-se que está acostado aos autos do processo o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 198/2013, para fins de Licença de Funcionamento, emitida em 28 de maio de 2013, antes da autuação do processo em análise, destacando-se:

A instituição solicitou à Administração Regional do Gama, a Licença de Funcionamento conforme consulta prévia.
A instituição sanou a pendências anteriores, e justificou a transferência das atividades para o pavimento térreo, para suprir a exigência quanto a acessibilidade. Poderá, portanto, a instituição, funcionar com as atividades propostas no pavimento térreo e obter, atendidas as demais exigências, a Licença de Funcionamento da Administração Regional do Gama.

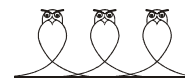
Do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 85/2014, emitido em 1º de abril de 2014, fl. 67, ressalta-se que foram apontadas pendências quanto ao espaço físico e instalações, conforme transcrito a seguir:

- Falta instalar sanitário para pessoas com deficiência conforme a NBR 9050 da ABNT;
- Falta rampa para acessibilidade;
- Falta instalar cuba especial com ducha aquecida e bancada fixa para possibilitar a higienização de crianças de até 2 anos.

Ressalta-se que foi concedido, pela Gerencia de Instrução Processual da Educação Básica, prazo de 6 meses para que a instituição educacional solucionasse as pendências apontadas no Laudo de Vistoria nº 85/2014, fl. 94.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

Do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 168/2014, emitido em 14 de julho de 2014, fl. 97, pode-se destacar:

Na vistoria de inspeção realizada nesta data de 10/07/2014, restou verificado quanto ao espaço físico e instalação, a instituição promoverá a mudança de todas as atividades para o pavimento térreo e deverá apresentar declaração de que funcionará apenas neste pavimento até providenciar a acessibilidade ao pavimento superior. **Nestas condições optamos para atestar que a instituição encontra-se apta para atender as etapas de ensino ofertadas.** (grifo nosso)

Ocorre que novo Parecer Técnico-Profissional nº 80/2015-GINEB foi emitido em 21 de maio de 2015, em decorrência de solicitação da técnica da Cosie/Suplav/SEDF, após inspeção *in loco*, e considerando ainda o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 168/2014, emitido em 14 de julho de 2014. Tal parecer é desfavorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, fls. 118 e 119, do qual se destaca:

Em vistoria realizada em 6/5/15, constatamos que: não existe acesso as Pessoas com deficiência ao pavimento superior, ou por rampa ou instalação de plataforma elevatória, conforme prescreve a NBR 9050 da ABNT; todos os ambientes deverão ser identificados; falta sinalização de emergência; instalar sanitário para deficiente físico, conforme NBR 9050 da ABNT (vasos específicos para a faixa etária); instalar bancada fixa com cuba especial e duchinha aquecida para higienização de crianças; na cozinha, instalar telas mosquiteiras nas aberturas (portas e janelas); retirar ressalto e desníveis; o botijão de gás deverá ser instalado em área aberta e ventilada, fora da cozinha; a sala de aula destinada às crianças de 5 anos localizada na edificação existente no fundo do lote não tem cobertura/toldo entre o prédio principal e a mesma; a sala de aula da creche situada na entrada da instituição educacional está dividida com divisória que não proporciona conforto acústico adequado; o piso da área de recreação não está executado com material específico (emborrachado).

Dessa forma, a instituição não cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, bem como a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1998, não se encontrando em condições físicas para oferecer as etapas da educação básica: educação infantil (Creche de 1 a 3 anos e Pré-escola de 4 a 5 anos). (grifo nosso)

Das visitas de supervisão *in loco*

Registra-se que, em 25 de julho de 2014, conforme relatório acostado às fls. 100 e 101, foi realizada a primeira visita de supervisão *in loco* para verificar as condições físicas, estruturais, pedagógicas e formas de atendimento, além das orientações relativas aos documentos organizacionais. Na ocasião, foram prestadas as orientações técnicas necessárias, quanto à reorganização dos documentos organizacionais, a atualização do quadro dos profissionais, a organização da secretaria escolar, entre outras.

Em 20 de agosto de 2014, durante a segunda inspeção *in loco*, conforme relatório às fls. 111 a 116, restaram constatadas as seguintes irregularidades:

- a instituição funciona sem profissionais habilitados, em contrariedade ao artigo 175 da Resolução nº 1/2012-CEDF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

- a distribuição do espaço físico não corresponde ao informado na Planta Baixa, fl. 71;
- não há sanitários adequados para crianças da faixa etária proposta;
- não há sanitários suficientes para as crianças;
- não há pias para uso das crianças;
- não há filtros de água disponíveis para as crianças;
- os espaços propostos para sala de aula são deficientes quanto ao isolamento, à aeração e à iluminação;
- não há proteção suficiente contra chuva na parte externa situada aos fundos;
- não há espaço para atender as 4 turmas em período integral.

Do Relatório de Supervisão *in loco*, realizada em 28 de novembro de 2016, acostado às fls. 123 e 124, registra-se que a instituição educacional encontra-se desativada, conforme fotos anexadas.

Vale registrar que, em 29 de novembro de 2016, a diretora entrou em contato com a Cosie/Suplav/SEDF, confirmando que a instituição educacional se encontrava desativada; agendou comparecimento para receber as orientações necessárias para autuação de novo processo e não compareceu, conforme informação às fls. 125 e 126.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por indeferir o pleito de credenciamento do Instituto Pipoquinha, situado na Quadra 1, Lote 31, Setor Leste Residencial, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Pipoquinha, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de março de 2017.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/3/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal